

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Atendimento adequado da demanda. Inovação recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 183/2017

- Trata-se de pedido formulado à Procuradoria Geral do Estado, de número SIC em epígrafe, para acesso à legislação que autoriza a inscrição de débitos na dívida ativa de ICMS, ITCMD e IPVA.
- 2. O órgão prestou informações, fornecendo link contendo a legislação atinente a cada tributo indagado, complementando a resposta posteriormente em recurso hierárquico. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme estipulado no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. A análise dos autos permite concluir que a solicitação foi adequadamente respondida, nos termos da legislação vigente. O interessado solicita acesso à legislação que autoriza a PGE a inscrever débitos na dívida ativa, devidamente fornecida. A resposta ofertada é minuciosa ao fornecer endereço eletrônico contendo as normas discriminadas por tributo.
- 4. As razões recursais, na verdade, acabam por traduzir insatisfação com o encaminhamento da reclamação, sem haver pleito por acesso à informação ou reforma de decisão denegatória, fugindo ao escopo do presente procedimento de acesso à informação.
- 5. Além disso, a leitura da manifestação feita em âmbito recursal permite verificar não se tratar propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim da formulação de novos questionamentos após os esclarecimentos fornecidos. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações.
- 6. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: "Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de





apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado".

- 7. Verifica-se, portanto, não ter havido negativa de acesso à informação, razão pela qual **conheço do recurso**, para no mérito **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência ao interessado. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 6 de setembro de 2017.

MKL